



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041476-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que são agravantes SIMCRED FRANCA ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e GILSON DE PAULA E SILVA ABDU e Interessado ESPÓLIO DE FRANCISCO JOSÉ BORGES (ESPÓLIO), é agravada CAROLINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MATHEUS FONTES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2041476-13.2025.8.26.0000

COMARCA DE FRANCA

AGRAVANTES: GILSON DE PAULA E SILVA ABDU E OUTRO

AGRAVADA: CAROLINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

INTERDO.: ESPÓLIO DE FRANCISCO JOSÉ BORGES (ESPÓLIO)

VOTO Nº 56.745

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AUSÊNCIA DE BENS E ESTADO DE INSOLVÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – ART. 28, § 5º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento em incidente de desconconsideração de personalidade jurídica no cumprimento de sentença oriunda de ação cominatória cumulada com indenização movida contra “Simcred Franca Administradora de Cartões Ltda-ME”, da decisão que deferiu pedido para inclusão dos agravantes no pólo passivo.

Sustentam os agravantes ausência dos requisitos do art. 50 do Código Civil para a concessão da medida, que só pode ser admitida em casos extremos, ante o caráter de exceção. Não se demonstrou abuso de personalidade jurídica, caracterizada por situação que demonstre desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Continua em trâmite o cumprimento de sentença, com diversas pesquisas em nome da empresa executada solicitadas pela exequente. Ausência de bens ou mera insolvência não bastam para autorizar o deferimento da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, a não ser quando concretamente associada a algum ato de abuso, não demonstrado. Impossibilidade de se deferir a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa tão-somente pela condição de consumidora da exequente. Afirma que a empresa continua em atividade. Pedem reforma.

O recurso não foi contraminutado.

É o Relatório.

As Turmas da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que, tratando-se de relação de consumo, é possível a desconconsideração da

personalidade jurídica da sociedade empresária, bastando, para tanto, a mera prova da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, nos termos do art. 28, caput, parte final, e § 5º, do Código de Defesa do Consumidor (AgInt no AREsp 2.002.504/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 4.5.2022; REsp 1.862.557/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 21.06.2021; AgInt no AREsp 2.266.849/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16.08.2023; REsp 1.735.004/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 29.06.2018; AgRg no REsp 1.106.072/MS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 18.09.2014; AgRg no REsp 1.106.072/MS, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 18.09.14; REsp 1.111.153/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 04.02.13; REsp 1.096.604/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 16.10.12; AgRg no AREsp 511.744/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 31.03.15; REsp 279.273/SP, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, DJ 29.03.04; REsp 737.000/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 12.09.11).

Do último precedente, colhe-se o seguinte:

“No contexto das relações de consumo, em atenção ao art. 28, § 5º, do CDC, os credores não negociais da pessoa jurídica podem ter acesso ao patrimônio dos sócios, mediante a aplicação da disregard doctrine, bastando caracterização da dificuldade de reparação dos prejuízos sofridos em face da insolvência da sociedade empresária”.

Salientou-se, outrossim, no Resp 279273/SP, Relatora designada a Min. Nancy Andrighi, que...

“a teoria menor da desconconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica”.

Não discrepa a boa doutrina (Flávia Lefèvre Guimarães, Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código do Consumidor, p. 85, Max Limonad, 1998).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator